TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004800-16.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Wladimir Nunes Silva Junior

Requerido: Via Varejo S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

WLADIMIR NUNES SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos,

ajuizou *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição de valores e de preceito cominatório* em face de **VIA VAREJO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que, em 21/11/2015, realizou transações comerciais em estabelecimento da ré que geraram três carnês, sob os nºs 21.1105.00205015, 21.1105.00199554 e 21.1105.00170424, para pagamento de 14 parcelas nos valores de R\$ 61,68, R\$ 57,33 e R\$ 43,82, descontadas em folha enquanto foi funcionário dela e deixando de honra-las depois em função do desemprego, bem como que, em junho de 2017, aceitou a oferta de pagamento único do valor total de R\$ 439,64 para liquidação de todo o débito referente aos três contratos, porém, no mês de setembro seguinte, recebeu cobranças relativas a dois contratos que permaneceram em aberto por falha da funcionária responsável e, não podendo ostentar restrições ao seu nome por estar concluindo financiamento para construção de um imóvel, teve que pagar duas prestações, requerendo, assim, seja declarada a inexistência desta dívida e a condenação da demandada a restituir-lhe as quantias pagas após 28/06/2017, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 10/80.

Pessoalmente citada (pág. 84), a ré ofereceu contestação (págs. 85/88), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 89/166, sustentando, em resumo, que as transações que originaram a inscrição do nome do autor junto aos órgão de proteção ao crédito são regulares e que as parcelas eram pagas com atraso, tendo agido no exercício regular de direito ao promover a cobrança diante da inadimplência, com final postulação de improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 171/175), pela qual foram contrariados os termos da defesa oposta, e, instadas a especificarem provas (pág. 176), as partes se manifestaram às págs. 178 e 179.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio, de resto dispensada pelas partes.

Procedem as pretensões deduzidas pelo demandante, uma vez que restou caracterizada a inexistência de qualquer débito pendente do mesmo perante a demandada, emergente das aludidas contratações, capaz de justificar a cobrança impugnada, tendo se verificado a ocorrência de pagamento indevido suscetível de ensejar a restituição buscada.

Com efeito, é incontroverso, à míngua de impugnação específica na resposta ofertada, a autorizar a incidência da presunção de veracidade prevista no art. 341, *caput*, do referido Código, que o autor firmou com a ré acordo de renegociação para pagamento da integralidade das dívidas pertinentes mediante o desembolso da importância mencionada e que efetivamente procedeu ao cumprimento regular da obrigação então assumida, conforme se conclui também a partir do comprovante e teor das mensagens reproduzidos às págs. 71 e 77/80.

Neste sentido, não tendo a defesa formulada repelido a celebração da transação com tal abrangência e a respectiva execução cabal, optando por apenas sustentar genericamente a legitimidade da negativação promovida, matéria estranha ao litígio, já que não

versa ele sobre reparação civil por danos morais, há que se admitir que nada mais é devido pelo demandante a estes títulos, revelando-se ilícita a exigência de pagamento de valores adicionais.

Assim é que, restando pacífico que os montantes indevidamente reclamados após tal liquidação foram efetivamente pagos, o que, de resto, é comprovado através dos documentos de págs. 53 e 61, impõe-se a devolução do quanto assim despendido, por força do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, mas de forma simples, em atenção aos limites do pleito formulado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por *Wladimir Nunes Silva Júnior* em face de *Via Varejo S.A.*, para <u>declarar</u> a inexistência de qualquer débito pendente emergente dos contratos celebrados entre as partes identificados sob os nºs 21.1105.00205015, 21.1105.00199554 e 21.1105.00170424, em função do pagamento realizado, e <u>condenar</u> a ré a pagar ao autor, a título de repetição de indébito, todas as quantias cobradas e por este despendidas a estes títulos após tal liquidação total, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Reconhecido o direito invocado e materializado o *periculum in mora*, diante dos prejuízos potenciais decorrentes da continuidade da exigência indevida, DEFIRO o pleito de tutela provisória de urgência formulado, para <u>determinar</u> que a demandada se abstenha de inscrever os dados pessoais do demandante em cadastros de proteção ao crédito e de promover outros atos extrajudiciais de cobrança a ele dirigidas em relação às dívidas pertinentes, sob pena de pagamento de multa no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida adotada em descumprimento a esta decisão, intimando-se a mesma, pessoalmente, por via postal, para cumprimento da obrigação de não fazer ora imposta.

Em razão da sucumbência, arcará a ré, ainda, com o pagamento de custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pelo autor devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça deste Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios,

arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.C.

Araraquara, 29 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA